Porto Alegre, 8 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 16.547/2021.

I. O Poder Legislativo de Carazinho solicita orientação técnica quanto a viabilidade da *Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 032/21.*

II. Preliminarmente, destaca-se que a apresentação de emendas por parte de parlamentares e suas comissões, encontra respaldo no art. 91 do Regimento Interno[1]. Portanto, no que concerne a possibilidade de apresentação da emenda, encontra-se adequada a previsão regimental.

Noutro giro, importante salientar que a matéria em questão visa a divulgação das matérias legislativas oriundas da Câmara Municipal em seus canais de acesso com o cidadão. Neste contexto, cumpre salientar que tal medida possui amparo por força do princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput,* da Constituição Federal[2], na regulamentação imposta pela Lei Complementar nº 131 de 2009- Transparência Pública[3], e Lei Federal nº 12.527 de 2018 – Lei de Acesso à Informação[4].

Neste contexto, perceba-se que não há impeditivos de natureza material e/ou formal que impeçam a apresentação de medidas quanto a regulamentação da publicidade imposta. Contudo, conforme citado, há a desnecessidade de legislar sobre o tema, eis que tais medidas já possuem obrigatoriedade legal.

Ademais, a apresentação da Emenda em análise pela via parlamentar, encontra respaldo regimental, cabendo ao plenário a análise de seu mérito.

III. Ante o exposto, quanto a iniciativa e a materialidade da Emenda apresentada, nada obsta. Contudo, ressalta-se que já há previsão de divulgação dos atos normativos do Poder Público, por força das normativas citadas no item II da presente Orientação Técnica, sendo desnecessária a legislação em análise.

---

[1] Art. 91 - Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Mesa ou do Plenário.
§ 1º - As proposições deverão ser em forma de Resolução, Projeto de Lei, Projeto de Decreto Legislativo, Indicações, Requerimentos, Substitutivos, Emendas, Subemendas e Recursos. (Alterado pela Resolução 301/08) (Alterado pela Resolução 305/2009)

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[3] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm

[4] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm

O IGAM permanece à disposição.

Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa IGAM

Everton Menegaes Paim
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446